



## Súmulas vinculantes e teoria tridimensional do direito: Uma análise dos direitos fundamentais como valores jurídicos

### *Binding precedents and three-dimensional theory of right: An analysis of fundamental rights how legal values*

*Bruna Érica Dantas Pereira Diógenes<sup>1</sup>, Livia Oliveira Almeida<sup>2</sup>, Maria Fernanda Dantas Pereira<sup>3</sup>, Paulo Henrique da Fonseca<sup>4</sup> & Pedro Lucas Formiga de Almeida<sup>5</sup>*

**Resumo:** As súmulas vinculantes (SV's), instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impactam na aplicação da Constituição e inovam a posição institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. A partir da questão de como o valor jurídico dos direitos fundamentais aparecem no conjunto das súmulas vinculantes do STF, o objetivo principal desta pesquisa é analisar e interpretar o acervo das 57 SV's. A base será a teoria tridimensional do Direito que apresenta o fenômeno jurídico como fato, valor e norma e dentre os valores se elegerá alguns princípios fundamentais como filtro de análise das SV's. Usando o método analítico e hermenêutico focado no texto das súmulas, se elaborará tabelas para visualizar os registros e relações entre o teor delas e fatos, valores e normas explicitamente quantificáveis e implicitamente perceptíveis num exercício de pesquisa de tipo qualitativa. Como resultado, foi obtida uma compreensão mais clara de como as SV's expressam e traduzem para o sistema jurídico os direitos fundamentais como valores jurídicos, os quais estão no cerne axiológico da Constituição, fundamentais para o entendimento da presença de valores como a igualdade, liberdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana nas SV's do STF. Portanto, concluiu-se que, apesar da importante presença explícita do elemento valorativo nas SV's, houve a predominância do aspecto implícito, resultando na necessidade de interpretação por parte do judiciário e, dessa forma, tornando mais complexa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** *Súmulas vinculantes; Teoria tridimensional; Direitos fundamentais; Valores.*

**Abstract:** The STF binding precedents (SV's), instituted by Constitutional Amendment 45/2004, impact in application of the Constitution and innovate the institutional position of the STF in Brazil. From the question of how the legal value of fundamental rights appears in the set of binding precedents of the STF, the main objective of this research is to analyze and interpret the collection of 57 SV's. The basis will be the three-dimensional theory of Right, which presents the legal phenomenon as fact, value and rule, and among the values some fundamental principles will be chosen as a filter for the SV's analysis. Using the analytical and hermeneutic method focused on the text of the precedentes, tables will be drawn up to visualize the records and relations between their contents and the facts, values and rules explicitly quantifiable and implicitly perceptible in a qualitative-quantitative research exercise. As a result, is expected a clearer understanding of how the SV's express and translate to the legal system the fundamental rights as legal values, which are at the axiological core of the Constitution, fundamental to the understanding of the presence of values like equality, freedom, legal security, and human dignity in

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 25/11/2022; aprovado em 30/05/2023.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, UFCG, bruna.ERICA@estudante.ufcg.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7058-684X>;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito, UFCG, livia.almeida@estudante.ufcg.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3140-3844>;

<sup>3</sup>Graduanda em Direito, UFCG, maria.f.dantas@estudante.ufcg.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5146-8258>;

<sup>4</sup>Doutor em Direito, professor adjunto, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS, UFCG, profpepaulo@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6993-2269>;

<sup>5</sup>Graduando em Direito, UFCG, pedro.formiga@estudante.ufcg.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2015-7676>.

the STF's SVs. So, it is concluded that, despite the important explicit presence of the valorative element in the SV's, there was the predominance of implicit aspect, resulting in the necessity of interpretation by the judiciary and, thus, making more complex the effective assurance of fundamental rights.

**Keywords:** *Binding precedentes; Three-dimensional theory; Fundamental rights; Values.*

## **INTRODUÇÃO**

O Neoconstitucionalismo conduziu inovações à ordem jurídica brasileira, em específico no âmbito dos princípios e dos processos de mutações constitucionais, as quais permitiram o advento das súmulas vinculantes, assim como o reingresso dos valores, levando em consideração a dimensão axiológica da Constituição em seu sentido material. Sob um viés hermenêutico, as súmulas vinculantes são interpretações pacificadas pelo STF em matéria constitucional que adquirem incidência obrigatória. Nesse sentido, buscou-se relacionar a condução das súmulas vinculantes com os três elementos da teoria tridimensional do Direito, dando destaque para a contribuição do jurista Miguel Reale (1994).

A partir dessa análise, é demonstrado o que aparece e, principalmente, o que não aparece nas súmulas vinculantes levando em consideração a teoria de Reale (1994), em que é perceptível a necessidade de uma norma, pois a referência à Constituição vai estar explícita ou não, com o auxílio de normas infraconstitucionais. Além disso, o fato também terá uma elevada incidência, tendo em vista que as súmulas tratam de assuntos consideravelmente relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, os quais irão refletir o que ocorre na sociedade.

A pesquisa busca aproximar os discentes em relação às novas diretrizes para os cursos jurídicos, presente na Resolução CES/CNE nº. 5/2018, que prezam para a inclusão de elementos mais concretos e práticos no processo educacional e de formação do aluno pertencente à área jurídica. Para tanto, esse trabalho está relacionado ao eixo temático dos direitos humanos e a da igualdade. A partir da interpretação das súmulas vinculantes e o quanto aparece nelas o elemento valorativo da teoria tridimensional, pode-se inferir, previamente, como os direitos fundamentais, a exemplo da igualdade, estão incluídos neste acervo de súmulas.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os aspectos de fundamento nas formulações das súmulas vinculantes pela suprema corte, considerando o uso dos fatores elencados na teoria tridimensional evidenciando a carência ou o predomínio deles e seus impactos na efetivação da garantia dos direitos fundamentais. Estes elencados especialmente no artigo nº. 5º da Constituição Federal de 1988 - que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **As Súmulas Vinculantes: Conceito, Origem e Objetivo**

A priori, é válido ressaltar o significado de súmulas para se chegar ao conceito das vinculantes. Pode-se afirmar que a súmula é, conforme Fonseca (2010, p. 1456-1457), “proposição enunciativa de uma jurisprudência que se consolida a partir de decisões judiciais reiteradas sobre um mesmo tema ou disputa levada ao Judiciário”. As súmulas vinculantes também possuem o mesmo princípio, porém elas incidem de forma obrigatória sobre os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta.

As súmulas vinculantes estão previstas na Constituição Federal de 1988, tendo seu surgimento pela aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, que, além de outras alterações, adicionou o artigo 103-A, no qual em seu *caput* afirma que:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A partir da análise desse dispositivo constitucional, pode-se perceber alguns pontos essenciais para o entendimento das súmulas vinculantes. Primeiramente, apenas o STF (Supremo Tribunal Federal) poderá aprovar uma súmula vinculante, que terá efeito obrigatório, fazendo com que o judiciário atue como legislador negativo, em sua função atípica. Além disso, a súmula vinculante vai tratar de matéria constitucional, em que essa matéria vai ter uma repercussão considerável nos tribunais do país, especialmente se houver interpretações controversas. A partir desses pontos, pode-se encontrar o objetivo central das súmulas vinculantes, que é a pacificação e unificação da interpretação acerca de determinado tema constitucional, prezando pela igualdade no âmbito jurisdicional, pela agilidade do seu exercício e pela segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

### **Teoria Tridimensional de Miguel Reale**

A Teoria Tridimensional do Direito correlaciona três fatores para a análise do fenômeno jurídico superando o normativismo por uma compreensão mais ampla. Ela recebe influências do Culturalismo Jurídico que se ramifica em duas vertentes, a abstrata e a específica. A teoria tridimensional sob o viés abstrato corresponde à análise dos elementos separadamente, englobando três teorias: o Sociologismo (foco no fato social), Normativismo (foco na norma) e Moralismo Jurídico (foco nos valores). A perspectiva proposta pelo jurista Miguel Reale (1994) possui o enfoque específico e se debruça sobre os

três elementos: fato, valor e norma de forma interdependente. Todos se encontram relacionados ao aspecto cultural da sociedade. Independente do local, momento ou contexto, o Direito se valerá do fato para a condição de existência, do valor como intuição e da norma como caráter concretizador. Busca-se, portanto, com esses três elementos, a unidade do fenômeno jurídico.

### **Superação do Positivismo e Jusnaturalismo: A Influência do Culturalismo Jurídico**

A essência da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale se encontra amparada no Culturalismo Alemão explorado por Friedrich Carl von Savigny, sob raízes Kantianas (1976). O Culturalismo Jurídico, muito debatido na Escola do Recife devido às obras de Tobias Barreto e de Sylvio Romero, é uma teoria que busca analisar o fenômeno jurídico em sua totalidade e oferece um conceito singular ao Brasil. Foi apresentado como outro caminho em relação aos já existentes, como corrente positivista, que valorizava a norma e a jusnaturalista, possuía foco nos valores não atrelados aos fatos. Ambos idealistas e responsáveis por travar conflitos no cenário jurídico brasileiro com a criação de legislações repletas de gargalos quando submetidas à prática e conseqüentemente, a cumulatividade de sentenças incoerentes.

O culturalismo jurídico, então, assume uma postura crítica e de rompimento do aspecto meramente normativista do Direito, ao mesmo tempo em que se opunha também ao jusnaturalismo. Reale inova ao propor uma teoria onto-axio-gnosiológica do Direito. Considera a norma e sua aplicação à realidade elementos inseparáveis, pois a norma garante a sistematização e a realidade permite a valoração decorrente da interpretação. Conforme podemos verificar na exposição de Souza (2010, p. 145): "os modelos jurídicos não são desligados da situação concreta do homem".

O autor, portanto, buscou superar a errônea correlação entre norma e valor, a norma distante da realidade e o excessivo formalismo conceitual, ideia Kelseniana da aplicação pura da norma codificada. Essa visão culturalista propicia transformações na experiência jurídica que passa a estar atrelada ao aspecto cultural e adquire múltipla função.

### **Fato, Valor e Norma como Essência do Fenômeno Jurídico**

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. (REALE, 1994, p.118)

Fato, Valor e Norma quando interligados entre si, explicam a essência do fenômeno jurídico. A compreensão do autor se dá no aspecto concreto na medida em que seu fundamento se encontra na experiência. Portanto, considera que a aplicação da norma só ocorre quando esta se encontra relacionada à realidade, assim, ocorre o surgimento do valor, o qual provém da interpretação.

Como explicitado na obra “Ética e Filosofia do Direito”:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. (CARVALHO, 2011, p. 186)

Além de estarem interligados, Reale considera a possibilidade de arranjos entre os três elementos, permitindo partir do fato e valor para alcançar a norma, assim como ir do fato à norma, atingindo o valor e por fim, da norma para o valor, culminando no fato. Especificando cada um desses elementos, fato é proveniente do latim *factum* e define o contexto que circunda os indivíduos, os quais podem gerar repercussões. Conforme Johnston (2004), se refere, portanto, a eventos ou acontecimentos que realmente aconteceram, não estando vinculados a ideais, mas ao caráter ontológico.

Os valores se fundamentam na conceituação da definição estabelecida pelos seres humanos, que varia conforme espaço, data e cultura. Apesar dos valores serem elementos ideais pela dificuldade de atestar sua existência, estabelecem critérios coercitivos pela sua presença no âmbito da consciência do ser humano. Assim, os valores são no momento que existem. Reale também admite as “contínuas 'intenções de valor' sobre um fato, permitindo diversas interpretações e adequações da norma, dependente também da escolha da autoridade em questão, que decidirá qual via será admitida. Assim, Reale (1994, p. 125.) expõe:

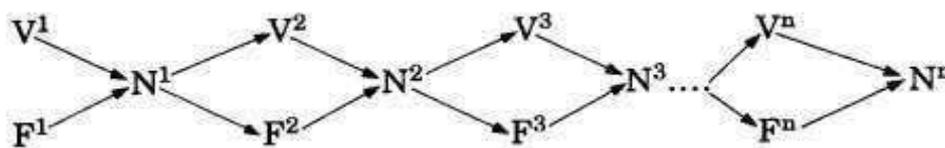
Mas acontece que a norma jurídica está imersa no mundo da vida, ou seja, na nossa vivência cotidiana, no nosso ordinário modo de ver e de apreciar as coisas. Ora, o mundo da vida muda. Então acontece uma coisa que é muito importante e surpreendente: uma norma jurídica, sem sofrer qualquer mudança gráfica, uma norma do Código Civil ou do Código Comercial, sem ter alteração de uma vírgula, passa a significar outra coisa.

Reale (2002, p. 204) elenca a Teoria Histórico-Cultural dos Valores para explicar sua relação histórica: “(...) caracteriza-se pela impossibilidade de compreender as questões sobre o valor fora do

âmbito da história, sendo esta a realização de valores, a projeção do espírito sobre a natureza, visto dever-se procurar a universalidade do ideal ético com base na experiência histórica e não com abstração dela”. A dignidade da pessoa humana, por exemplo, consta no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e integra um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Esse é apenas um ideal, mas que faz surgir uma cultura que o valoriza e possibilita o surgimento de outros valores que irão se atrelar a ele, permitindo que sejam respeitados socialmente devido à consciência da existência desses valores por parte dos indivíduos que estão integrados nesse ordenamento.

Para determinar o último elemento, norma, é válido observar que o Direito nasce da observação humana diante de fatos que posteriormente a sua constatação, sofrerão atribuição axiológica pertencentes aquela dada cultura. O processo de mutação constitucional, instrumento este, que permitirá a concretização das súmulas, provém do caráter dinâmico que fato e valor adquirem ao longo do tempo, sendo, portanto, necessária a edição de novas normas, nesse caso a partir da variável interpretativa. Isso porque, fato e valor juntos compõem e fundamentam a norma. Como se verifica na imagem a seguir:

**FIGURA 01:** Formação da norma através da vinculação de fato e valor.



**FONTE:** Retirado de Reale (1994)

### **A influência da teoria tridimensional na formulação das Súmulas Vinculantes**

A complexa tensão tridimensional fática, valorativa e normativa, faz com que o texto legal sofra alterações semânticas conforme as mudanças no plano dos fatos e dos valores, do mesmo modo que o surgimento de uma norma depende da assunção de uma posição frente a fatos sociais, tendo presente a realização de determinados valores. (JUNIOR, 2018, p. 272)

As mudanças que ocorrem na sociedade refletem na interpretação das normas jurídicas, inclusive a Constituição, que, desde sua promulgação, foi objeto de várias mudanças, tanto no seu texto expresso, quanto na forma em que o texto é entendido, em que é provável a divergência com o que o legislador constituinte pretendeu estabelecer. A Teoria Tridimensional do Direito sustenta tais mudanças a partir do instrumento das mutações constitucionais, as quais possibilitam lacunas de possíveis variações no

significado nas normas jurídicas, o que permite sua repercussão na jurisprudência das Cortes Superiores, a exemplo das Súmulas Vinculantes. Conforme admite Cappelletti (1993, p. 22), o intérprete é “chamado a dar vida nova a um texto que por si mesmo é morto, mero símbolo do ato de vida de outra pessoa”.

Nesse íterim, a divisão do direito em fato, valor e norma, como elementos que coexistem e se complementam, irá reverberar na produção das súmulas vinculantes, pois o Direito se aproxima de um ideal valorativo, o da justiça. Esse elemento valorativo, na dinâmica entre tempo e espaço formador do fato, ganha concretude com a norma, não possuindo menção de forma expressa nas discussões entre os formuladores das súmulas, mas sendo perceptível a presença desses elementos pois, tendo em vista a necessidade de ser materialmente constitucional e a ideia de que a Constituição é um reflexo da sociedade e seus anseios, a norma e o fato estarão intrinsecamente ligados aos conteúdos das súmulas.

Já os valores, que estão espalhados em todo o texto constitucional, também fazem parte da mudança interpretativa presente nas súmulas, no qual, mesmo que não esteja explícito no texto, o aspecto valorativo vai estar implicitamente ligado à temática abordada nas súmulas vinculantes do STF. Assim, a SV nasce atrelada aos valores, fator este relacionado aos direitos fundamentais.

### **Direitos Fundamentais: conceituação e contextualização**

Os Direitos Fundamentais são o conjunto de direitos integrados – de forma expressa ou implícita – no texto constitucional e reúne as garantias que são instrumentos viabilizadores da efetividade e acesso a eles. São universais, indivisíveis, inalienáveis, repletos de historicidade e limitados.

Sua formação não é recente, o nascimento da filosofia e a existência do código de Hamurabi em 1690 a.C. já pautavam direitos comuns a todos os homens, como a vida, a propriedade e a dignidade. Ainda nesse cenário, a Idade Média com a forte influência do cristianismo, o qual ofereceu importante contribuição na fundamentação de determinados direitos, como é o caso da igualdade de todos perante um Deus, além disso, ressalta-se a Carta Magna de 1205 a qual representa a primeira limitação do poder soberano da época. As teorias filosóficas de Hobbes, Locke e Rousseau foram cruciais para a criação do fundamento por trás dos direitos fundamentais. Isso se evidencia na categorização por Hobbes (2003) da existência dos direitos naturais, a todos os indivíduos, em seu estado natural, por Locke (1973) na defesa de direitos individuais representados pelo direito à vida, liberdade e propriedade, e por Rousseau na obra Contrato Social (1997) com a ideia de liberdade.

Na modernidade, as declarações dos Estados Unidos da América e da França, representam um marco histórico para o nascimento dos Direitos Humanos. A Independência Norte Americana e a Revolução Francesa aparecem nesse contexto histórico como uma dádiva de mudanças extremas, pretendendo anunciar seus ideais liberais. No entanto, os direitos fundamentais elencados na atualidade

estão pautados na instauração de um estado democrático de direito que delimitou prerrogativas diferentes para a inclusão de certos direitos a serem considerados. A evolução do constitucionalismo trouxe um conceito de direitos fundamentais que apesar de positivado nas constituições, não representava o mesmo peso nas diferentes ordens jurídicas, sendo necessário considerar a sua dupla natureza e a classificação em dimensões.

### **Dimensões dos Direitos Fundamentais**

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões pois sua formação está intimamente relacionada ao período histórico, ou seja, diante das demandas específicas de cada sociedade em seu tempo. Por esse motivo, são apresentadas cinco dimensões dos direitos fundamentais.

A primeira dimensão se originou diante da supremacia do Estado, tendo como valor principal a liberdade, o Estado então exercia um papel de prestador negativo à sociedade, no intuito de não adquirir o papel assistencialista. Esses direitos são os políticos e civis. Na primeira década do século XX, surge o ponto principal dos direitos da segunda dimensão, o qual seria consagrar os direitos sociais com proteção da dignidade humana. Nesse caso, a igualdade se torna o valor fundamental e portanto, o Estado passa a ter uma atuação positiva perante a sociedade. São eles, os direitos econômicos, sociais e culturais. No século XX surge a terceira dimensão, a qual se pauta nos valores da fraternidade e solidariedade, não pertencendo de forma isolada para os indivíduos, recebendo a nomenclatura de transindividuais, podem ser classificados em: direitos coletivos, difusos e os individuais homogêneos.

Na quarta dimensão adentramos sobre os aspectos da globalização política na esfera da normatividade jurídica, configurando as últimas fases de institucionalização do Estado social. Cabe citar a democracia, informação e o pluralismo de forma universalizada. Partindo para a quinta e última dimensão, devemos entender como sendo complementar com a quarta, ela está ligada à questão da paz como axioma da democracia participativa.

### **Relação axiológica e presença na Constituição Federal do ano de 1988**

Os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao Estado Democrático de Direito, o qual está amparado pelo surgimento das constituições. O Estado nasce, portanto, da separação entre seus elementos, como política, moral, religião e assim, surge a necessidade de inclusão proveniente do surgimento da diferenciação da sociedade com o liberalismo. Assim, serão elencados valores essenciais de dada sociedade que serão incluídos no ordenamento por intermédio dos princípios, estabelecendo a Constituição no centro do ordenamento, não mais permitindo apenas um caráter consultivo, mas

reconhecendo sua força normativa (Hesse, 1991), a qual busca promover a justiça social através do princípio da dignidade humana, que se constitui no elemento basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa Força Normativa da Constituição permitirá que ela se torne a propagadora de mudanças dos próprios valores que até então se encontravam como dominantes em uma sociedade, no intuito de adequá-los aos valores, que se consagraram em princípios, no texto Constitucional. Conforme expõe Dworkin (1999), as regras jurídicas além de possuírem positivação, possuem valor e isso permite que os princípios detenham força normativa constitucional. Assim, os princípios quando integrados à constituição, estão eivados de força normativa e conferem efetividade aos direitos fundamentais, os quais não estão suscetíveis às modificações decorrentes de emendas, por pertencerem ao dispositivo constitucional das cláusulas pétreas.

Para Bonavides (2011), o constitucionalismo estabelece a unidade constitucional diante da valorização da sua dupla dimensão, que engloba o aspecto formal e axiológico. No entanto, o constitucionalismo é repleto de predisposições positivistas e impede que a constituição exerça o seu papel de acopladora de diferenciações da sociedade moderna. Portanto, Luhmann (2010) atribui que os direitos fundamentais devem ser vistos como instituições, as quais serão estabelecidas como expectativas de comportamento, a partir da tradução de complexidades normativas e dogmáticas repletas de função social, tendo por base as relações comunicativas, na busca de um consenso social.

Para Alexy (2012), princípios e valores possuem diferenciações. Princípios são deontológicos e valores axiológicos. No entanto, os princípios constitucionais se fundamentam a partir dos valores predominantes, os ‘reais fatores de poder’ na definição de Lassalle (1988). O principal deles no âmbito da Constituição Federal de 88 é o da dignidade da pessoa humana com base fortemente axiológica e utilizado como parâmetro de interpretação no âmbito constitucional e infraconstitucional. Para Sarlet (2002, p. 89) “[...] a Carta Constitucional Brasileira não traz apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas uma norma jurídica – positiva com status constitucional, transformando a dignidade humana em um valor jurídico fundamental da comunidade”.

Assim, os direitos fundamentais são componentes da decisão constituinte e estão representados no preâmbulo da Carta Maior, na dignidade da pessoa humana como fundamento, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária como princípio e ainda contempla três dimensões. O texto continua a se referir aos direitos fundamentais em seu artigo 5º com os direitos individuais e coletivos, no art. 6º ao 11 com direitos sociais, nos arts. 12 e 13 com direitos de nacionalidade e nos artigos 14 ao 17 com os direitos políticos. Apesar da importância do princípio da dignidade, a Carta Magna elaborou um sistema de direitos explícitos e implícitos que estão em menor ou maior grau atrelados à dignidade humana.

O Estado tem como dever garantir a efetivação desses direitos que tem como fundamento duas perspectivas, a objetiva que tem como viés o alcance da sociedade, e a subjetiva que possui o foco no sujeito de direito. Esse cenário demonstra a necessidade de proteção dos direitos fundamentais no âmbito público, a partir da eficácia vertical, mas também entre particulares, englobando a eficácia horizontal. A relevância desse instrumento ainda se verifica em seu caráter de aplicação imediata permitindo que seus efeitos não dependam de norma infraconstitucional regulatória. O legislador também não deve formular ou editar normas que não estejam em conformidade a esse princípio, no intuito de gerar desigualdades ou ampliá-las, sob possibilidade de atribuir-se inconstitucionalidade.

## **METODOLOGIA**

A metodologia analítica e hermenêutica será o eixo do presente trabalho, tem como fonte primária o acervo das 57 Súmulas Vinculantes (SV's) do Supremo Tribunal Federal (STF) para verificação em nível textual explícito, explícito-interpretativo das ocorrências dos registros de fatos, normas e valores no texto das SV's. A pesquisa utilizará a técnica bibliográfica, através de artigos e livros e pesquisa documental. A teoria de base será a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (1994) e os direitos fundamentais, investigado nas estruturas mais profundas dos enunciados das súmulas.

A pesquisa possui caráter qualitativo, o que é de relevância, pois para Gatti (2004, p. 4) são perspectivas complementares, na medida em que a combinação dos dois métodos enriquece o entendimento acerca das abordagens dos fatores analisados. Sob um viés qualitativo, foi possível analisar o surgimento e os fundamentos da teoria com os três elementos (fato, valor e norma). Nesse contexto, pela técnica da observação em níveis exploratórios analisou-se o caráter quantitativo a partir da delimitação no recorte das 57 (cinquenta e sete) súmulas vinculantes do STF e o predomínio dos elementos como um todo ou de um em detrimento de suas disposições. Procedendo a análise e interpretação de conteúdo das Súmulas e quantificação aproximada e registro das ocorrência de termos que expressam fatos, valores e normas, se fará a elaboração de tabelas para melhor manejo dos dados. Foi adotado o critério de três marcações nas SV's: uma em itálico correspondente à menção de valor, a segunda em negrito se referindo ao fato e, por último, sublinhado referente à norma. A menção foi analisada partindo da verificação de presença ou ausência dos elementos, delimitando de forma explícita, sendo textual, ou não textual e sem ocorrência diante do total das súmulas vinculantes.

Aplicar-se-á a interpretação em dois níveis, um primeiro de registro de ocorrências textuais e explícitos de fatos, eventos e entes de existência real no campo do Direito, assim como explícito não textual o que se denota, em um exercício interpretativo, subentendido a ocorrência da tríade de Reale nas Súmulas Vinculantes do STF. O segundo tomará como análise a ocorrência de valores jurídicos que

foram agregados à Constituição, também pela observação do aspecto explícito textual e não textual e seu impacto na concreta execução dos Direitos Fundamentais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da definição e contextualização das súmulas vinculantes, serão realizadas análises em todas as súmulas vinculantes, estabelecendo como critério a menção a elementos que estejam relacionados a fato, valor e norma, estes referentes à teoria tridimensional do direito.

### **Análise específica sobre a primeira tabela**

**TABELA 01:** Ocorrência de menções à tríade de Reale nas Súmulas Vinculantes - Quantidades (s/57).

	<b>Explícito/ Textual</b>	<b>Explícito/Não Textual</b>	<b>Sem ocorrência</b>
<b>Fato</b>	55	0	2
<b>Norma</b>	29	18	10
<b>Valor</b>	16	17	24
<b>Total</b>	100	35	36

**FONTE:** Dados da pesquisa (2022).

Dentre as análises realizadas nas 57 (cinquenta e sete) SV's, serão abordadas de forma mais específica as que possuem os elementos de forma mais intensa ou com aspectos peculiares.

### **Fato**

Ao abordar o aspecto factual, observou-se a súmula de número 13 que dispõe: “A nomeação de **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”, a qual possui referência Legislativa expressa no Art. 37, caput Constituição Federal. Essa súmula possui forte presença do fato quando como se verifica na referência aos cônjuges, companheiros ou parentes, além de possuir norma de forma explícita textual com citação

direta à constituição federal e valor explícito derivado da interpretação, no quesito da igualdade, ao estabelecer equivalência de acesso aos cargos públicos.

Outra súmula que possui esse elemento em evidência é a de número 31, na qual diz que: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.” Esta possui como referência legislativa o Código Tributário Nacional de 1966, além do Decreto-lei nº 406/1968 e da Lei Complementar nº 56/1987. Verificou-se em seu conteúdo a existência exclusiva de fato, de forma a não apresentar norma e valor, que ficaram subjacentes e ocultos.

### **Norma**

No que se refere às súmulas com amplo destaque ao elemento normativo, destaca-se a de número 08, que dispõe: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de **prescrição e decadência de crédito tributário.**” Observa-se o caráter estritamente técnico presente em sua matéria devido a previsão da utilização de dispositivos constitucionais, nesse caso a inconstitucionalidade, no quesito da validade de determinadas normas infraconstitucionais. Tais aspectos se embasam no art. 146 da Constituição Federal de 1988, no Decreto-Lei nº 1.569/1977, e na Lei nº 8.212/1991, os dois últimos apresentados de forma explícita textual na definição sumular. Apesar da predominância normativa, atestou-se a presença de fato na menção à prescrição e decadência do crédito tributário. Em decorrência do caráter técnico, o elemento valorativo não foi encontrado, tanto no formato explícito textual quanto no explícito não textual.

Ainda em alusão às normas sob o caráter explícito não textual, observou-se a Súmula vinculante nº 49: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” Possui como referência legislativa os artigos 170 e 173 da Constituição Federal de 1988. O cenário presente nesta súmula evidencia a norma de forma explícita não textual, estando portanto, relacionada apenas a menção de lei municipal, sem definição expressa do número da lei ou do artigo, possibilitando a existência de lacunas legislativas que serão supridas pelo ato interpretativo. Além disso, fato e valor foram identificados, apesar do valor exposto na base de fundamento do princípio também adquirir caráter normativo.

### **Valor**

Em relação ao elemento valorativo, a Súmula vinculante nº 11 expressa que: “Só é lícito o **uso de algemas** em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à *integridade física própria ou alheia*, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato

processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” Possui como referência legislativa o Art. 5º da Constituição Federal. A partir disso, pode-se identificar o valor no formato explícito textual, sendo possível elencar mais de um valor, a exemplo da menção à integridade física que se encontra amparada pelo princípio da dignidade humana, além de sugerir aspectos relativos à liberdade e segurança. Além do valor, fato e norma, esse último elemento de forma explícita e não textual.

Ainda sobre o valor, a súmula vinculante de número 25 expõe: “É ilícita a **prisão civil** de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Possui como referência Legislativa a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de S. José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Nesse caso, o valor se encontra de forma explícita não textual ao não realizar menção direta a princípios ou sugestão a aspectos axiológicos. Sendo assim, verifica-se a necessidade de recorrer aos métodos interpretativos os quais possibilitarão a qualificação do valor da liberdade no que se refere a ilicitude da prisão civil do depositário infiel. Ainda cabe salientar que o fato se encontra presente na especificação de prisão civil, além de ter sido verificada a inexistência de normas.

### **Análises referentes à segunda tabela**

Na tabela 2, se verificará valores específicos, dando destaque aos da dignidade, igualdade, liberdade e segurança, diante dos dados gerais. As ocorrências podem se dar de forma cumulativas, sendo possível a quantificação de mais de uma ocorrência por SV, como é o caso da Súmula 11. No entanto, optou-se pela delimitação de apenas um valor que estivesse presente de forma dominante, no intuito de dar forma e solidez à norma jurisprudencial do STF.

**TABELA 02:** Ocorrência de valores jurídicos nas Súmulas Vinculantes do STF.

	<b>Explícito/ Textual</b>	<b>Explícito/Não Textual</b>	<b>Sub-Totais</b>
<b>Dignidade da pessoa humana</b>	3	0	3
<b>Igualdade</b>	6	11	17
<b>Liberdade</b>	1	2	3
<b>Segurança</b>	5	3	8
<b>Outros</b>	1	1	2

<b>TOTAL (IS)</b>	16	17	33
-------------------	----	----	----

**FONTE:** Dados da pesquisa (2022).

No âmbito da segunda tabela, foi permitido verificar a predominância de certos elementos valorativos, como dignidade da pessoa humana, isonomia, igualdade e segurança jurídica em detrimento de outros que ficam em segundo plano, como a liberdade e a livre iniciativa. Tendo por base a análise textual, constatou-se que, exceto a Súmula Vinculante nº 25, a qual anuncia um conteúdo de direitos humanos internacionais, mais especificamente sobre ilegalidade da prisão civil do depositário infiel, as demais apresentam interpretações que levam a identificar um comportamento de restrição ao acesso dos direitos fundamentais. Isso porque, em grande parte das súmulas analisadas, as quais apresentam valor, tal elemento aparece com o objetivo de colocar limites a tais garantias, como foi identificado nas súmulas vinculantes de nº 04, 05 e 06, que têm como valor a isonomia, respectivamente, na ideia do salário mínimo não poder ser usado como indexador de base para cálculo de benefício para servidor público ou empregado, a não ofensa à constituição pela falta de defesa técnica do advogado no processo administrativo disciplinar e na remuneração inferior ao salário mínimo para praças, a qual também não viola a Constituição.

Foi ainda identificado que certas súmulas apresentam fato, valor e norma simultaneamente, a exemplo das SV's 11 e 25. Esses elementos se encontram no formato explícito textual e explícito não textual, demonstrando a relevante incidência da teoria tridimensional nas súmulas vinculantes do STF e que não existe referência única que seja utilizada como base para o texto sumular, o que pode contribuir para uma análise morosa das questões retratadas nas súmulas vinculantes.

### **Análises das súmulas e considerações sobre seus impactos às garantias dos direitos fundamentais**

As súmulas são uma inovação sistêmica e regulatória, com evidente destaque na segurança jurídica e no sistema do direito, as quais propõem indiscutível repercussão nos direitos fundamentais, na sua interpretação e aplicação. Aqui serão delimitadas algumas observações acerca de peculiaridades observadas nos três elementos conforme a análise de súmulas específicas e dos aspectos do conteúdo valorativo encontrados em seu conteúdo. A partir disso, adotou-se para as normas, a classificação explícita textual quando se encontra no texto sumular um artigo, uma emenda constitucional e/ou uma lei específica. No caso da explícita e não textual houve o destaque para aquelas que realizaram apenas a referência à legislação, como os termos acordo judicial ou lei, de forma a não estar especificada no texto,

portanto, não ocorrendo menção direta, pois para efetiva compreensão da norma apresentada faz-se necessário recorrer à hermenêutica.

Em relação aos fatos, pode-se observar que existem apenas duas súmulas sem a presença explícita textual desse elemento, isso demonstra a importância que a realidade apresenta na formulação das súmulas. No entanto, o caso referente às duas súmulas se torna um ponto relevante de análise, pois o fato quando colocado de forma explícita textual, possibilita o entendimento mais conforme ao que está evidente no texto, o que permite que a garantia dos direitos fundamentais apresentem ambientação sem expressa necessidade do método interpretativo. A imediata identificação do fato, a partir do conteúdo explícito textual, colabora com maior efetividade à garantia dos direitos fundamentais. Contudo, essa inexistente menção explícita textual não ocorre apenas com os fatos, identificamos que tal caso ocorre nas normas e, principalmente, com os valores.

Partindo para a análise no âmbito dos critérios dispostos na primeira tabela, constatou-se que o elemento valorativo se apresenta de maneira carente, e em sua grande parte se encontra de forma explícita não textual, apresentando-se mais relacionado ao intérprete, na função da hermenêutica, dificilmente ocorrendo uma menção na forma explícita textual. Esse fator acaba gerando um impacto direto na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Isso porque, os elementos valorativos no aspecto textual não explícito necessitam de amplo exercício interpretativo, estando nesse caso, submetido à autonomia do judiciário. Portanto, se torna papel do juiz ampliar ou restringir o significado do conteúdo normativo da súmula vinculante, além de medir a carga valorativa atrelada a ele. No entanto, esse cenário requer que o magistrado detenha visões harmônicas aos princípios de dada comunidade, que carrega em si seu caráter valorativo. Ademais, esse critério abre margem para a utilização de viés político em decisões judiciais, as distanciando de garantir os direitos fundamentais a todos, o que pode dificultar o seu acesso aos mais vulneráveis.

## **CONCLUSÕES**

As súmulas vinculantes são instrumentos exclusivos do STF, nas quais constituem um dado sistêmico e factual no Brasil assim como consolidam um entendimento judicial com efeitos em todo o ordenamento jurídico. Assim, demonstra que a decisão jurídica é sistêmica, pragmática e visa recriar o sistema em termos de segurança e previsibilidade, sendo possível a utilização da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale como análise da efetividade em garantir tais objetivos.

Dessa forma, as súmulas vinculantes também podem ser utilizadas para a proteção dos direitos, nesse caso os direitos fundamentais, que estão estabelecidos na Constituição a partir de uma interpretação

consolidada e uniformizadora. Tais direitos são inerentes à pessoa humana e por isso, adquirem relevância, sobretudo no contexto da defesa da dignidade humana.

Entretanto, diante de todo o estudo sobre o tema é notório que a contribuição das súmulas vinculantes para a proteção dos direitos fundamentais não advém da produção de um enunciado que os traz de forma explícita textual, mas da cristalização de interpretações de situações concretas, as quais ficam sujeitas a autonomia do judiciário e enfrentam dificuldade de estabelecer conexão de sentido entre os direitos fundamentais e outras disposições constitucionais.

Sabendo disso, o presente artigo reafirma a importância do caráter explícito textual no conteúdo das súmulas, principalmente ao se referir ao elemento valor, o qual está intrinsecamente relacionado aos direitos fundamentais. Esse aspecto também permitiria maior objetividade, o que seria de mais valia para a efetivação da garantia dos Direitos Fundamentais. A proteção da dignidade da pessoa humana estaria mais fácil de ser alcançada com uma menção mais clara e objetiva do texto sumular. Deve-se identificar a complexidade dos direitos fundamentais e construir legislações que possuam devido detalhamento quanto às decisões judiciais, assim, os direitos humanos conseguiriam ultrapassar a posição de simples instrumentos operacionais.

## REFERÊNCIAS

- [1] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- [2] BALLAN JUNIOR, Octahydes. Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale nas decisões dos tribunais superiores. **Pensamento Jurídico**, v. 12, p. 262-280, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.11.pdf)> Acesso em: 10 set. 2022.
- [3] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- [4] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2022.
- [5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmulas vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro\\_Sumulas\\_Vinculantes\\_2\\_edicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf). Acesso em: 28 out. 2022.

[6] CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

[7] CARVALHO, José Maurício de. **Miguel Reale: ética e filosofia do direito**. Estudos quantitativos em educação. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 30, n.1. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

[8] DWORKIN, Ronald. 1999. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes.

[9] FONSECA, P. H. Súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito., 2010, Fortaleza. **Anais**. XIX CONPEDI. Florianópolis: Fundação Arthur Boiteaux, 2010. v. 1. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

[10] GATTI, B. A. Estudos quantitativos em educação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, SP, v. 30, n. 1, p. 11-30, jan, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/XBpXkMkBSsbBCrCLWjzyWyB/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022

[11] HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

[12] HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução por Eunice Ostrenskys. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

[13] JOHNSTON, D. K. (2004) **The natural history of fact**. Australasian Journal of Philosophy, vol. 82, pp. 275-291.

[14] KANT, I. **Kritik der Sitten**. Berlin: Dietz Verlag, 1976, parág. 83. Tradução livre dos autores

[15] LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

[16] LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. SP, Ed. Abril, 1973.

- [17] LUHMANN, Niklas. **Los derechos fundamentales como institución: aportación a la sociología política**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2010.
- [18] REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- [19] REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- [20] REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito - situação atual**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- [21] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- [22] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- [23] SOUZA, Ana Paula Loureiro de Souza. Modelos e fontes do Direito em Miguel Reale. In: Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; **Atas do IX Colóquio Tobias Barreto**. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.